



Uma cidade
que cresce
junto com
o seu povo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2025

MENSAGEM DO PREFEITO

Caros cidadãos e cidadãs de Arame,

É com grande satisfação que me dirijo a vocês para tratar sobre um assunto de extrema importância para o futuro de nossa cidade: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2025. Como prefeito do município, é meu dever garantir que nossos recursos sejam geridos de forma transparente e eficiente, e a LDO desempenha um papel fundamental nesse processo.

A LDO é mais do que um simples documento orçamentário. Ela representa um compromisso com o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de todos os aramenses. Por meio desta lei, estabelecemos as diretrizes e prioridades que guiarão a elaboração do orçamento municipal, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira estratégica e equitativa.

Ao definir as metas e objetivos para o próximo ano, a LDO nos permite planejar investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura, agricultura, dentre outras. Além disso, ela promove a participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento, por meio de audiências públicas e consultas populares, garantindo que as necessidades e demandas da comunidade sejam devidamente consideradas.

Neste contexto, agradeço a todos os cidadãos de Arame pelo envolvimento ativo na discussão e elaboração da LDO 2025. Suas contribuições foram fundamentais para garantir que nossas políticas e investimentos estejam alinhados com as aspirações e necessidades de nossa cidade.

Portanto, juntos, vamos trabalhar para construir um futuro mais próspero e justo para o nosso amado Arame. A LDO 2025 é o primeiro passo nessa jornada, e conto com o apoio e engajamento de cada um de vocês para fazermos dela uma ferramenta eficaz na promoção do bem-estar de nossa comunidade. Esse é mais um passo importante para que possamos fazer do Arame, “uma cidade que cresce junto com o seu povo”!.

Atenciosamente,

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_04/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições finais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2022- 2025, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**, que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, será dada prioridade:

I - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

II - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

III - desenvolvimento urbano e rural: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

IV - gestão pública: inovação, eficiência, modernização e tecnologia a serviço do cidadão, e;

V - à austeridade na gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - **Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - **Modalidade de Aplicação:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - **Unidade Orçamentária:** o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do ADCT, será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal,
e suas alterações posteriores:

- I - Pessoal e encargos sociais (1);**
- II - Juros e encargos da dívida (2);**
- III - Outras despesas correntes (3);**
- IV - Investimentos (4);**
- V - Inversões financeiras (5);**
- VI - amortização da dívida (6).**

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado,
no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;**
- II - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;**
- III - Transferências a Instituições Multigovernamentais;**
- IV - Transferências a Consórcios Públicos;**
- V – Execução de Contratos de Parceria Público-Privada – PPP; e**
- VI - Aplicações Diretas.**

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo
dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de
natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de
despesas.

§ 5º - A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída
substituindo- se o dígito referente às categorias econômicas **1** ou **2**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação e as despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do ADCT, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta lei.

Art. 11- O Poder Legislativo do Município não poderá ultrapassar como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidas em 2023, acrescidas dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2023.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 – Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, educacional, de saúde, assistência social, desportiva e de meio ambiente.

Art. 19 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “**auxílios**” e “**Contribuições**” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente, de turismo ou desportiva;

II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 21 – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidas às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 22 – Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 1º– A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização contida no *caput*.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, limitados até **15% (quinze por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o ano de 2025, a qual será utilizada para o reforço de dotações, bem como para

o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 25 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 26 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2023 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2025.

Art. 27 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, cultura, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 29 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 30 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

IV -de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2025 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês, a expectativa de crescimento vegetativo e projeções estimadas de incremento, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei, cujos resultados passam a ser incorporados aos anexos constantes do Plano Plurianual.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 36 – Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I - as normas técnicas e legais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

II - os efeitos das alterações na legislação;

III -as variações de índices de preço;

IV -o crescimento econômico do País.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2025, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, Leis complementares e pela Lei Orgânica do Município;

II - Adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III -Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

IV -Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 39 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV – demais variáveis consideradas no sistema tributário municipal.

Art. 40 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário- financeiro para o ano 2025 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições ou reequilíbrio geral de arrecadação resultante de variação positiva entre previsão e efetiva arrecadação de receitas.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 – No exercício de 2025 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 20% (vinte por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

Art. 44 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; e

II - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários, considerando os limites previstos para abertura de créditos adicionais.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação à aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 48 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário para contingenciamento das despesas.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;
- V- ações voltadas às políticas da Educação, Saúde e Assistência



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 | FONE: (99) 9 9987-2403
E-mail: prefeituradearamema@gmail.com

social.

Art. 50 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME – MA, em 15 de abril de 2024.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXOS – RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo Riscos Fiscais (ARF) e o Anexo de Metas Fiscais (AMF). Em cumprimento a essa determinação legal, o ARF inclui o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, e o AMF inclui os seguintes demonstrativos:

- **DEMONSTRATIVO I:**

Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º) Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

- **DEMONSTRATIVO II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I) Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

- **DEMONSTRATIVO III:**

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II) Estabelece as Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes;

- **DEMONSTRATIVO IV:**

Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III) Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- **DEMONSTRATIVO V:**

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III) Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS;

- **DEMONSTRATIVO VI:**

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”) A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de 14 Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO;

- **DEMONSTRATIVO VII:**

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V) A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

- **DEMONSTRATIVO VIII:**

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V) Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica. Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria nº 375 de 08 de julho de 2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total

Registra os valores previsto e realizado da receita total no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais.

Receitas Primárias (I)

Registra os valores previsto e realizado das Receitas Primárias no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais.

Despesa Total

Registra os valores previsto e realizado da despesa total no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais.

Despesas Primárias (II)

Registra os valores previsto e realizado das Despesas Primárias no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais.

Resultado Primário (III) = (I – II)

Registra os valores previsto e realizado do Resultado Primário no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais. É o resultado das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de

gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Resultado Nominal

Registra os valores das previsões do Resultado Nominal dos três exercícios anteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados. Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Dívida Pública Consolidada

Registra os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do ano de referência da LDO e, também, para os dois anos seguintes. Corresponde ao total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL

Registra os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do ano de referência da LDO e, também, para os dois anos seguintes. Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Valor a Preços Correntes

Identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor a Preços Constantes

Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	61.543,23	SENTENÇAS JUDICIAIS	61.543,23
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	3.613.852,71	DÍVIDA FUNDADA INTERNA	3.613.852,71
SUBTOTAL	3.675.395,94	SUBTOTAL	3.675.395,94
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	3.675.395,94	TOTAL	3.675.395,94

Fonte: Município

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				Valor Corrente (b)
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	
	(a)		x 100	x 100	
Receita Total	77.881.363,02	74.958.000,98	0,07%	121,84%	89.402.676,30
Receitas Primárias (I)	77.552.994,05	74.641.957,70	0,07%	121,33%	89.025.051,99
Receitas Primárias Correntes	77.321.093,56	74.418.761,84	0,07%	120,97%	88.758.366,42
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.805.793,57	1.738.011,14	0,00%	2,83%	1.915.771,44
Transferências Correntes	75.136.668,55	72.316.331,61	0,07%	117,55%	86.407.168,83
Demais Receitas Primárias Correntes	378.631,44	364.419,09	0,00%	0,59%	435.426,15
Receitas Primárias de Capital	231.900,49	223.195,85	0,00%	0,36%	266.685,57
Despesa Total	62.964.000,00	60.600.577,48	0,60%	98,51%	72.408.600,00
Despesas Primárias (II)	62.964.000,00	60.600.577,48	0,60%	98,51%	72.408.600,00
Despesas Primárias Correntes	62.964.000,00	60.600.577,48	0,60%	98,51%	72.408.600,00
Pessoal e Encargos Sociais	62.964.000,00	60.600.577,48	0,60%	98,51%	72.408.600,00
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	14.588.994,05	14.041.380,22	0,01%	22,82%	16.616.451,99
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.350.663,00	2.262.428,29	0,00%	3,68%	2.703.262,45
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.136.966,36	2.056.752,99	0,00%	3,34%	1.295.849,38
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-213.696,64	-205.675,30	0,00%	-0,33%	-352.599,45

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF

R\$ 1,00

2026			2027			
Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
89.964.111,83	0,08	121,79%	93.872.810,12	94.462.317,42	0,09%	121,89%
85.601.011,53	0,08	121,27%	93.476.304,59	89.881.062,11	0,09%	121,37%
85.344.583,10	0,08	120,91%	93.196.284,74	89.611.812,26	0,09%	121,01%
1.842.087,93	0,00	2,61%	2.011.560,01	1.934.192,33	0,00%	2,71%
83.083.816,18	0,00	117,70%	90.727.527,27	87.238.006,99	0,09%	117,80%
418.678,99	0,08	0,59%	457.197,46	439.612,94	0,00%	0,69%
256.428,43	0,00	0,36%	280.019,85	269.249,85	0,00%	0,46%
69.623.653,85	0,07	98,64%	76.029.030,00	73.104.836,54	0,80%	98,74%
69.623.653,85	0,07	98,64%	76.029.030,00	73.104.836,54	0,80%	98,74%
69.623.653,85	0,07	98,64%	76.029.030,00	73.104.836,54	0,80%	98,74%
69.623.653,85	0,07	98,64%	76.029.030,00	73.104.836,54	0,80%	98,74%
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
15.977.357,68	0,02	22,64%	17.447.274,59	16.776.225,56	0,03%	22,74%
2.599.290,81	0,00	3,68%	2.838.425,57	2.729.255,35	0,00%	3,78%
1.246.009,02	0,00	1,77%	1.360.641,85	1.308.309,47	0,00%	1,87%
-339.037,93	0,00	0,48%	-370.229,42	-355.989,83	0,00%	0,58%

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	88.325.063,61	0,09%	121,93%	83.856.235,40	0,11%	118,36%	14.659.785,06	17,69%
Receitas Primárias (I)	75.015.841,80	0,06%	143,57%	69.753.654,00	0,10%	105,69%	-9.654.128,31	-13,74%
Despesa Total	52.000.000,00	0,05%	65,12%	52.654.245,00	0,06%	85,60%	19.326.587,21	52,36%
Despesas Primárias (II)	52.000.000,00	0,05%	65,12%	52.654.245,00	0,06%	85,60%	19.326.587,21	52,36%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	22.015.841,80	0,05%	73,92%	19.456.398,00	0,04%	26,39	-27.328.974,16	-64,58%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.300.000,00	0,00%	2,01%	1.306.654,00	0,00%	2,15%	456.325,00	47,64%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.300.000,00	0,00%	2,01%	1.306.654,00	0,00%	2,15%	456.325,00	47,64%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.600.000,00			-456.489,12	0,00%		-1.789.635,45	-138,57%
FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF					0,00%			

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	50.759.081,51	77.498.696,80	52,68%	114.772.670,00	48,10%	70.863.187,43	-38,26%	77.881.363,02	9,90%	89.402.676,30	14,79%
Receitas Primárias (I)	50.618.873,90	66.570.443,57	31,51%	113.317.670,00	70,22%	70.564.670,18	-37,73%	77.552.994,05	9,90%	89.025.051,99	14,79%
Despesa Total	40.793.419,28	51.292.367,67	25,74%	54.000.000,00	5,28%	57.240.000,00	6,00%	62.964.000,00	10,00%	72.408.600,00	15,00%
Despesas Primárias (II)	40.793.419,28	51.292.367,67	25,74%	54.000.000,00	5,28%	57.240.000,00	6,00%	62.964.000,00	10,00%	72.408.600,00	15,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	9.825.454,62	15.278.075,90	55,49%	59.317.670,00	288,25%	13.324.670,18	-77,54%	14.588.994,05	9,49%	16.616.451,99	13,90%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.115.391,31	1.295.849,38	-38,74%	2.016.006,00	55,57%	2.136.966,36	6,00%	2.350.663,00	10,00%	2.703.262,45	15,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.115.391,31	1.295.849,38	-38,74%	2.016.006,00	55,57%	2.136.966,36	6,00%	2.350.663,00	10,00%	2.703.262,45	15,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	415.212,06	-395.849,38	195,34%	-120.960,36	81,93%	-120.960,36	-83,20%	-213.696,64		-352.599,45	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	46.119.463,48	73.257.110,12	58,84%	108.327.201,51	47,87%	68.065.687,66	-37,17%	74.958.000,98	10,13%	85.964.111,83	14,68%
Receitas Primárias (I)	45.992.071,51	62.926.971,90	36,82%	106.953.912,22	69,97%	67.778.955,13	-36,63%	74.641.957,70	10,13%	85.601.011,53	14,68%
Despesa Total	37.064.709,50	48.485.081,45	30,81%	50.967.437,47	5,12%	54.980.309,29	7,87%	60.600.577,48	10,22%	69.623.653,85	14,89%
Despesas Primárias (III)	37.064.709,50	48.485.081,45	30,81%	50.967.437,47	5,12%	54.980.309,29	7,87%	60.600.577,48	10,22%	69.623.653,85	14,89%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	8.927.362,00	14.441.890,44	61,77%	55.986.474,75	287,67%	12.798.645,84	-77,14%	14.041.380,22	9,71%	15.977.357,68	13,79%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.922.034,63	1.224.926,16	-36,27%	1.902.790,00	55,34%	2.052.604,32	7,87%	2.262.428,29	10,22%	2.599.290,81	14,89%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.922.034,63	1.224.926,16	-36,27%	1.902.790,00	55,34%	2.052.604,32	7,87%	2.262.428,29	10,22%	2.599.290,81	14,89%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	377.259,73	-374.184,12		-679.713,66		-116.185,15		-205.675,30		-339.037,93	

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	15.021.648,36	50,00%	12.940.084,86	50,00%	10.671.014,18	50,00%
Reservas			-			
Resultado Acumulado	15.021.648,36	50,00%	12.940.084,86	50,00%	10.671.014,18	50,00%
TOTAL	30.043.296,72	100,00%	25.880.169,72	100,00%	21.342.028,36	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023	2022	2021
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: BOLETIM FOCUS / Relatórios LRF